



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 214/2020 - GP

Leme, 23 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que “Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, vez que **conforme Decreto Executivo nº 7.375, DE 23 DE MARÇO DE 2020**, encontra-se vigente o estado de emergência e quarentena, nos termos que estipulou.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2020

“Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública”.

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina a adoção das medidas excepcionais estipuladas na vigência do estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal, Procurador ou Presidente de Autarquia de cada pasta, que, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou não, poderão instituir regime de compensação de horas trabalhadas, e antecipação de férias dos servidores públicos.

§1º Antes da adoção das medidas do “caput”, deverão ser analisadas à possibilidade da transferência de servidor para sua lotação na Secretaria de Saúde ou outras atividades essenciais a fim de reforçar estas áreas durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública.

§2º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

e no intuito de reduzir, no período de emergência ou calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

**§3º** Os Secretários Municipais, Procuradores ou Presidentes Autárquicos deverão justificar, pela necessidade e essencialidade do serviço bem como pela condição do servidor a adoção de modificações na jornada e/ou concessão de férias ou outro benefício especial estipulado por esta lei ao servidor durante o estado de emergência ou calamidade pública.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Executivo, regulamentar regime de compensação de horas para os servidores a fim de garantir a prestação de serviços públicos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

**§1º**. A compensação de horas realizadas além daquelas habituais, deverá, nas exceções do caput, ser compensada em até 2 (dois) anos do término da vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo no Município de Leme, durar até 6 (seis) meses.

**§2º**. O servidor poderá compensar suas horas em até 4 (quatro) anos, se o período de vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo no Município de Leme ultrapassar 6 (seis) meses.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá antecipar as férias dos servidores públicos municipais.

§1º. Os servidores públicos que não dispuserem de período aquisitivo ou licença por assiduidade a gozar, também poderão, em virtude de estado de emergência ou calamidade pública, mediante decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo, terem antecipadas férias ou licenças por assiduidade a fim de minimizar o convívio social.

§2º. Eventual ruptura do vínculo estatutário do servidor antes de completar o período de trabalho inerente à antecipação, deverá ser descontado das verbas rescisórias.

**Artigo 4º** - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, o servidor público deverá gozar 30 (trinta) dias de férias, sem direito a abono pecuniário.

Parágrafo único: Mediante despacho fundamentado dos Secretários, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais de cada pasta, as férias poderão ser interrompidas a qualquer momento, e em dois períodos mínimos de 10 (dez) dias cada.

**Artigo 5º** - Os servidores públicos municipais integrantes de grupos de riscos à COVID-19 deverão receber tratamento especial durante o período que perdurar o combate à pandemia do coronavírus no Município de Leme, assim considerado o período de vigência de estado



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

de emergência ou outro que vier a substituí-lo, dispensando-os da avaliação pericial de que trata este dispositivo mediante despacho fundamentado do superior mediato e imediato após apresentação de documentos médicos hábeis.

**Artigo 6º** - Não se aplicam as disposições gerais da Lei Complementar 564/2009 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Leme em face das especiais disciplinadas por esta Lei.

**Artigo 7º.** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública.

Leme, 23 de março de 2020.

A blue ink signature of Wagner Ricardo Antunes Filho, the Mayor of Leme, is placed over a blue oval.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## **MENSAGEM E JUSTIFICATIVA**

Pela Presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei que “Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública”.

O presente projeto de lei Complementar visa regulamentar situação de emergência e calamidade pública no âmbito do Município de Leme em razão da declaração de Pandemia pela OMS em razão da disseminação do COVID-19, considerando as orientações de combate e prevenção ao COVID-19 expedidas pela OMS, Secretaria Municipal de Saúde e Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Destaque-se que a Administração Pública Municipal tem papel de suma importância para o combate ao vírus, porém, a fim de promover o devido engajamento e participação de todos os funcionários, deve adotar e propiciar condições para que a se adequem o Estatuto do Servidor Público Municipal, minimizando o impacto na população.

Justifica-se ainda mais estas modificações, considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”, e que nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena, mantendo-se, conforme o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1.º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, mas sim, adequa a legislação municipal conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Reforça-se a justificativa de **urgência do presente projeto de lei complementar**, considerando a decretação de calamidade pública em toda Municipalidade, bem como adotar medidas que visem sua rápida contensão ante a célere disseminação mundial e regional.

Encarecendo as necessidades de **URGÊNCIA** na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**